



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Recurso n.º : 154.425
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : SUHETT BAZAR LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.872

PRESCRIÇÃO - DIREITO A PEDIR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E SUBMETIDOS À HOMOLOGAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO QÜINQUÊNAL - INÍCIO DA CONTAGEM - Para os tributos submetidos à homologação estatuída no artigo 150 do CTN, o direito de se pleitear a restituição se encerra cinco anos a contar da extinção do crédito tributário, consoante determinação do Inciso I, do artigo 168 do CTN. O termo "extinção do crédito tributário" contido no inciso I, do art. 168, do CTN se amolda ao recolhimento do tributo que venha a integrar pedido de restituição ou compensação.
Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SUHETT BAZAR LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLOVIS ALVES

PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Acórdão n.º : 105-16.872

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELO e WALDIR VEIGA ROCHA.

2



Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Acórdão n.º : 105-16.872

Recurso n.º : 154.425
Recorrente : SUHETT BAZAR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por SUHETT BAZAR LTDA., em 28.09.2006 (fls. 44), contra a decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão nº 11.441 (fls. 40), que indeferiu pedido de restituição, da qual foi cientificado em 08.09.2006 (fls. 43), sob ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: PRAZO PARA REQUERER RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. O direito de requerer restituição de tributo pago indevidamente, ou a maior, parece com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do CTN). No caso de tributos sujeitos a lançamentos por homologação, a extinção do crédito tributário considera-se ocorrida na data do pagamento antecipado (art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005).

Rest/Ress. Indeferido – Comp. Não homologada"

A declaração de compensação efetuou-se em 14.02.2003 (fls. 01) e referiu-se a períodos de fevereiro e março de 1997 (fls. 02).

A negativa do atendimento ao pedido da empresa deu-se pela invocação da prescrição, uma vez que o pedido teria sido interposto com lapso temporal superior a cinco anos a contar dos recolhimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Acórdão n.º : 105-16.872

O recurso contém alegações gerais, já contidas na impugnação, relativamente à sua opção pelo Simples e que lhe seria impossível arcar com o ônus de pagar novamente valores já pagos.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

4



Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Acórdão n.º : 105-16.872

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O pequeno porte da empresa justifica uma especial atenção aos seus argumentos de defesa, já que, visivelmente, defendeu-se de forma singela.

Porém, a questão não comporta divagações, uma vez que a recorrente apenas solicitou a compensação de valores sob alegação de recolhimentos indevidos ou a maior, fato que leva à aplicação do artigo 168, I, do CTN.

E essa conclusão conduz a uma única decisão possível.

Leva à aplicação do referido artigo 168, II¹, com a observação trazida pelo art. 3º da LCp nº 118/2005², restringindo o prazo para pleitear a compensação, cinco anos contados, objetivamente, de cada recolhimento indevido ou a maior.

¹ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

² Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Acórdão n.º : 105-16.872



Como os recolhimentos ocorreram nos dias 19.02.1997 e 10.03.1997, o prazo prescricional se encerrou em 19.02.2002 e 10.03.2002, respectivamente, tendo o pedido data de 14.02.2003, portanto, intempestivo.

É de se mencionar que a jurisprudência assente é no sentido de que o pagamento corresponde a uma das formas de extinção do crédito tributário, portanto, sua data se mostra adequada ao início da contagem do prazo prescricional.

A questão está claramente delimitada.

Trata-se da discussão já repetida neste Colegiado acerca do evento que inicia a contagem do prazo prescricional para a empresa proceder a pedido de restituição ou de compensação de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN.

Trata-se, no meu ver, da apreciação da matéria à luz dos artigos 165, I³, e 168 Caput e I⁴, do CTN.

_____  

³ Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

.....

⁴ Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Acórdão n.º : 105-16.872

Se bem seja assegurado, pelo artigo 165, ao contribuinte o direito à restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente pagos, ele sofre a restrição imposta pelo artigo 168 que impõe a limitação de prazo de cinco anos contados a partir da extinção do crédito tributário.

Aqui, no conceito de extinção do crédito tributário é que reside a divergência jurisprudencial entre aquela colacionada de origem do judiciário e a jurisprudência administrativa no âmbito deste Colegiado.

Meu entendimento pessoal, acompanhando a corrente majoritária deste Colegiado, é de que o crédito tributário se extingue pelo pagamento, quando tiver ele previamente ocorrido, o que contraria a tese acolhida no Judiciário, que entende de forma semelhante ao pleito da recorrente de que ele se extingue pela homologação.

Parece-me que a homologação tem direção voltada para a decadência, já que impede, seja ela tácita ou expressa, a revisão pelo Fisco do lançamento ou recolhimento procedido pela empresa ou dos procedimentos por ela adotados nos casos em que não houve recolhimento.

Já, o pagamento extingue o crédito tributário pois apresenta poder liberatório definitivo e solve a obrigação de forma incontestes.

Dessa forma mantenho minha posição reiteradamente manifestada em julgamentos anteriores no sentido de que a homologação se subsume ao prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, assim entendido do seu pagamento.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

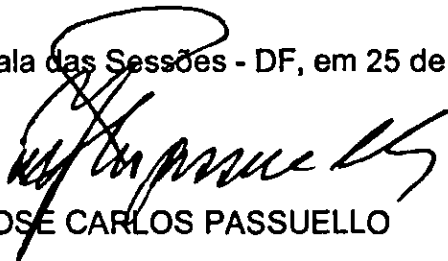
Fl. _____

8

Processo n.º : 13701.000148/2003-40
Acórdão n.º : 105-16.872

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO

